



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008010-02.2013.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante NORMANDO DA SILVA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0008010-02.2013.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro – Vara Criminal

Apelante: Normando da Silva Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36531

Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Materialidade e autoria bem demonstradas – Provas suficientes à condenação – Pena de detenção e suspensão do direito de dirigir bem dosadas, no piso – Regime aberto mantido, assim como a substituição por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

NORMANDO DA SILVA CAMPOS

foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cruzeiro, como incurso no art. 302, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, tendo sido substituída a sanção reclusiva por uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos (fls. 340/346).

Inconformada, a Defesa apelou buscando unicamente a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 366/367).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 370/372), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 382/384).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 12 de agosto de 2013, por volta das 06h45, na Rodovia Júlio Fortes, Km 3 + 400m, Centro, na cidade de Lavrinhas, comarca de Cruzeiro, não habilitado para condução de veículo automotor, agindo com manifesta imprudência, causou o homicídio culposo de *Priscila Carvalho da*

Costa.

A materialidade do crime de homicídio culposo está provada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 135/138), auto de exibição e apreensão (fls. 07), exame necroscópico (fls. 16/17), laudo pericial com croqui do local (fls. 92/101), pesquisa de condutor no sistema do DETRAN (fls. 141/146), laudo pericial complementar (fls. 178/181), e prova oral colhida.

A autoria, igualmente, restou demonstrada.

O acusado, em solo policial, declarou que seguia de Lavrinhas com destino a Cruzeiro e, ao se preparar para ingressar na rodovia, parou no cruzamento e observou ambas as direções, tendo visualizado três veículos à sua esquerda, então após a passagem dos automotores, novamente verificou a pista e iniciou a travessia, contudo, foi atingido por uma *Van*, que transitava pela faixa direita da via, em elevada velocidade. Narrou que, devido ao impacto na lateral de seu veículo, sofreu ferimentos, enquanto sua companheira, vítima do incidente, ficou lesionada e, após ser socorrida, ocorreu o falecimento de Priscila. Esclareceu que o automóvel era de sua propriedade e, apesar de não possuir Carteira Nacional de Habilitação, sabia dirigir veículos automotores. Asseverou que a condutora da *Van* prestou auxílio no momento do acidente (fls. 29).

Em juízo, tornou-se revel (fls. 313).

A testemunha Neidair Santa Rosa narrou que percorria o trajeto entre Queluz e Cruzeiro e, na região de Lavrinhas, na via rápida, observou que um veículo teria saído do retorno e invadiu a pista, não completando a travessia, pois parou no meio da via. Relatou que, apesar de haver acionado os freios, acabou colidindo com o automóvel, tendo causado a morte da vítima Priscila. Salientou que, na área do acidente, já existia um trevo para a travessia, sendo precedido por uma lombada que visava a redução de velocidade dos motoristas na pista principal, ressaltando que a velocidade estipulada para a via era de 40 ou 60 km/h.

Pois bem.

Analizando o conjunto probatório, vê-se que restou suficientemente demonstrada a autoria do crime em desfavor

do acusado, bem como os requisitos para que se verifique a ocorrência de um crime culposos.

Anoto que o laudo de fls. 92/101 consigna a marca de frenagem do veículo Ducato – o qual atingiu o automotor do réu -, com mais de 24 metros de extensão, confirmando o relato da testemunha Neidair. Ademais, registrou o referido laudo que “trafegava o veículo Ducato de placa EJZ 0019 pela Rodovia Júlio Fortes, no seu sentido de marcha Lavrinhas-Cruzeiro, quando ao se aproximar do Km 3+400m (dotado de trevo de acesso à cidade de Lavrinhas) foi interceptado em sua trajetória pelo veículo Gol de placa GQH 7930 que adentrou a via preferencial por este trevo (entroncamento), e que após o embate, imobilizaram-se na rodovia, conforme ilustram fotos e croqui anexos”, tudo a confirmar a dinâmica dos fatos tal como relatado pela testemunha Neidair.

Igualmente, restou confirmada a condição de condutor não habilitado em relação ao réu, conforme documento de fls. 141/146.

Como se vê, o resultado era objetivamente previsível e, ainda, o réu violou um dever jurídico de cuidado ao agir de maneira evidentemente imprudente.

Passo à dosimetria.

A pena foi fixada no patamar mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção, majorada em 1/3 em razão da ausência de habilitação para a condução de veículo automotor, restando definitivamente calculada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, fixado o regime aberto para o desconto da pena, além da proibição de dirigir ou de obter a habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Nenhuma reforma merece a dosimetria penal aplicada.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo.

Amable Lopez Soto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator